



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06427/02

**Interessado:** José Nilton Pereira.

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Decisão.

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Não Cumprimento do Acórdão AC2-TC-01664/13. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER N.º 01282/13

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão AC2 - TC - 1664/13, fls. 504/506.

Através do Acórdão AC2 - TC - 1664/13 esta Corte de Contas resolveu:

- a) *Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12;*
- b) *Impute débito ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar;*
- c) *Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial.*

Documentação apresentada pelo Presidente do Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, Sr. José Milton Pereira (fls. 510/512)

Em seguida, o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 515/516 concluindo pela persistência das seguintes irregularidades: 1. *Ausência da comprovação de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 949,00;* e 2. *Fornecimento das planilhas que discriminem quais serviços tiveram os quantitativos aumentados e os itens que sofreram realinhamento de preços, para justificar o objeto do Termo Aditivo.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06427/02

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

### É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O interessado, malgrado cientificado (fl. 507/508), não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte no Acórdão **AC2 - TC - 1664/13**, verifica-se, destarte, que o presente Acórdão, ora verificada, **não foi cumprido**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

*“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 06427/02

*cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”*

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

*“Art. 56 - Omissis:*

*(...)*

*IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;*

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 1664/13;
2. **Aplicação de multa** as autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas através do Acórdão AC2 - TC - 1664/13, bem como apresentar a documentação apontada pela auditoria como faltante.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Prof. Dr. jur  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB